

**REGIME DE URGÊNCIA**

**PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 522/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 123/22 - DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS HOSPITAIS  
UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS NO ÂMBITO NO ESTADO DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais – HUs, no âmbito do Estado do Paraná, para aprimorar e garantir a unicidade e a isonomia das ações executadas em nível ambulatorial e hospitalar, conforme disciplinado nesta Lei.

**Parágrafo único.** Esta Lei não implica em alteração ou incursão nas disposições da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021 – Lei Geral das Universidades.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado da Saúde - SESA e as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficam autorizadas a contar com o apoio da administração fundacional, qualificadas ou não como Organizações Sociais, vinculadas ou não à SESA, na gestão dos Hospitais Universitários Estaduais, nos termos da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021 e da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Os contratos de gestão ou outros instrumentos jurídicos de parceria previstos legalmente, devem conter programa de trabalho contendo os objetivos, a justificativa, a relevância, os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução, a estipulação das metas e prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Hospital Universitário Estadual:** aquele cuja atuação esteja vinculada a determinada Universidade Estadual e tem por objetivo oferecer assistência humanizada e de qualidade em média e alta complexidade, bem como prover campo de prática de excelência para a formação profissional, inovação e conhecimento científico para o fortalecimento do SUS;

**II - Gestão Acadêmica:** tem por finalidade o gerenciamento dos processos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão, por meio de instrumentos de controle de qualidade da formação acadêmica e de avaliação institucional;

**III - Gestão Administrativa:** tem por finalidade a gestão das decisões atinentes à administração necessária para o pleno funcionamento da instituição hospitalar;

**IV - Gestão Hospitalar Assistencial:** tem por finalidade a coordenação do planejamento estratégico das ações de saúde a serem desenvolvidas em nível ambulatorial e hospitalar e a determinação de critérios de qualidade e quantidade

a serem atingidos.

**Art. 4º** Os termos da relação da Gestão Acadêmica e Administrativa dos Hospitais Universitários Estaduais, com a Fundação de Apoio, competem às Universidades Estaduais.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESA estabelecer os termos da relação de apoio à Gestão Hospitalar Assistencial dos Hospitais Universitários Estaduais com as entidades da administração fundacional ou da própria gestão com entidades de direito público.

**Art. 6º** A relação da SESA com Hospitais Universitários e suas apoiadoras, para a Gestão Hospitalar Assistencial, será regulamentada por meio de ato normativo próprio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

**Art. 7º** Cria o Conselho Superior de Assistência Hospitalar HUS-SESA, com a finalidade de estabelecer as diretrizes de integração, avaliação e controle da relação entre a Secretaria de Estado da Saúde e os Hospitais Universitários para a Gestão Hospitalar Assistencial.

§ 1º O Conselho Superior é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da SESA, composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Saúde, como Presidente;
- II - o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- III - um representante do Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais – CRUEP, que possua Hospital Universitário próprio ou conveniado;
- IV - um representante dos Hospitais Universitários, escolhido pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvido o CRUEP;
- V - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, escolhidos pela Secretário de Estado da Saúde;
- VI - um representante da Secretaria de Planejamento, escolhido pelo Governador do Estado;
- VII - um representante da Secretaria da Fazenda, escolhido pelo Governador do Estado.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior de Assistência Hospitalar HUS-SESA, será realizado por Decreto Governamental em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 8º** Altera o art. 7º da Lei nº 20.537, de 20 de abril de 2021, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolva recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo Estadual, ou, na sua ausência, deverá ser atendido o estabelecido em norma federal.

**Art. 9º** Altera o art. 8º da Lei nº 20.537, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** As Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 17.959, de 11 de março de 2014.



ePROTOCOLO



Documento: **12319.738.4450GestaodosHospitaisUniversitariosEstaduais.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/11/2022 12:39.

Inserido ao protocolo **19.738.445-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/11/2022 12:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**85b78924f48cce6fc067c5cc016e5154**.

MENSAGEM Nº 123/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa dispor sobre a Gestão dos Hospitais Universitários Estaduais no âmbito do Estado do Paraná.

Trata-se de medida que pretende garantir a unicidade e a isonomia da gestão dos Hospitais Universitários - HUs. Todas as atividades desenvolvidas nestas estruturas são resultantes das ações integradas de ensino, pesquisa e extensão que são formalizadas na forma de prestação de serviço para a comunidade. Entretanto, os HUs passaram a ter um peso cada vez maior na estratégia estadual de saúde, portanto a ampliação dos mecanismos de controle e avaliação dos serviços demandados pela SESA é fundamental.

A presente proposta busca criar um ambiente de inovação em que os HUs desempenhem papel fundamental na formação de profissionais qualificados na área de saúde, no acompanhamento do estado da arte em atendimento assistencial de excelência, na realização de pesquisas que resultem em processos e produtos inovadores na cadeia da saúde.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.738.445-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À QL para providências.  
Em, \_\_\_\_\_  
Presidente

30 NOV 2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7143/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 522/2022 - Mensagem nº 123/2022**.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7143** e o código CRC **1C6E6F9B8E3C6DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7147/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7147** e o código CRC **1F6A6C9A8C3E6AC**